

DEFESA ADMINISTRATIVA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 081203/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil, visando à retomada e conclusão de obra da Creche Pré-Escola – Tipo 1, Modelo FNDE, localizada na Rua Antônio Lobo, S/N, Centro, Bacabal/MA, CEP: 65.700-000.

DATA DA REALIZAÇÃO: 30 de abril de 2026.

HORAS: 09h:00min (nove horas).

SÍTIO: www.portaldecomprasbacabal.com.br

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço.

REGIME DE EXECUÇÃO: Empreitada por Preço Global.

CRITÉRIO DE LANCE: Valor Global.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 300 (trezentos) dias.

MODO DE DISPUTA: Aberto.

EDITAL: Inversão de Fases.

CRITÉRIO DE EXCLUSIVIDADE: Licitação para Ampla Concorrência

Recorrente: **CONSTRUTORA JMP LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.215.942/0001-61

Agente de Contratação: Sr. **RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS**

1-SÍNTESE DOS MOTIVOS DE DESCLASSIFICAÇÃO

A Recorrente, Construtora JMP, foi declarada inabilitada sob o suposto fundamento da existência de supostas irregularidades insanáveis em sua documentação. Segundo a decisão alvo do presente recurso, a empresa declarou enquadrar-se como Microempresa (ME) e optante pelo Simples Nacional, embora consulta ao CNPJ indique porte empresarial classificado como “Demais”, circunstância que evidenciaria sua exclusão desse regime. Nessa condição, estaria obrigada à apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED), acompanhada do respectivo recibo de entrega à Receita Federal, documento cuja ausência foi apontada como descumprimento de exigência editalícia. Ademais, a Certidão de Registro e Quitação do CREA-MA e a 7ª Alteração Contratual indicariam capital social integralizado de R\$ 2.500.000,00, considerado incompatível com a condição declarada. Com base nesses elementos, concluiu-se pela suposta prestação de declaração inverídica para obtenção dos benefícios previstos na LC nº 123/2006, culminando na inabilitação da Recorrente.

Ocorre que os fundamentos utilizados para justificar a inabilitação da Recorrente não merecem prosperar, porquanto decorrem de interpretação equivocada da documentação apresentada e da legislação aplicável ao caso. Conforme será demonstrado nos tópicos seguintes, a licitante cumpriu regularmente todas as exigências

editais, inexistindo qualquer irregularidade capaz de ensejar sua inabilitação. Vejamos:

2- DA REGULARIDADE DOCUMENTAL

DA REGULARIDADE DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA E DA INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO INVERÍDICA

A decisão recorrida concluiu que a Recorrente teria prestado declaração inverídica ao afirmar seu enquadramento como Microempresa (ME) e optante pelo regime tributário do Simples Nacional, fundamentando-se exclusivamente na informação constante do Cartão CNPJ, no qual o porte empresarial figura como “Demais”.

Todavia, tal conclusão não merece prosperar.

Isso porque a declaração apresentada pela Recorrente não foi formulada de maneira arbitrária ou desacompanhada de respaldo documental. Ao contrário, encontra-se amparada em documento oficial emitido pela Junta Comercial do Estado do Maranhão – JUCEMA, qual seja, a Certidão Simplificada, na qual consta expressamente o enquadramento da empresa como Microempresa (ME).

Trata-se de documento público revestido de presunção de legitimidade, veracidade e fé pública, razão pela qual era plenamente razoável e juridicamente legítimo que a Recorrente utilizasse as informações nele constantes para fins de preenchimento de sua declaração de enquadramento.

Nesse contexto, eventual divergência cadastral entre informações constantes em bancos de dados distintos da Administração Pública não pode ser atribuída à licitante, tampouco servir de fundamento para imputação de declaração falsa ou inverídica, sobretudo quando a informação declarada encontra respaldo em documento oficial regularmente expedido pelo órgão competente.

Assim, ausente qualquer elemento capaz de demonstrar dolo, má-fé ou tentativa de obtenção indevida de benefícios legais, não subsiste a alegação de prestação de declaração inverídica, devendo ser afastada a conclusão adotada pela decisão

recorrida.

3 - DA INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO AO ITEM 12.17.2.12 DO EDITAL E DO EQUIVOCADO ENQUADRAMENTO DA RECORRENTE COMO EMPRESA DE PORTE “DEMAIS”

A decisão recorrida concluiu pela inabilitação da Recorrente sob o argumento de que a empresa estaria enquadrada como sociedade de porte “Demais”, razão pela qual estaria submetida às disposições da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021 e obrigada à apresentação dos documentos previstos no item 12.17.2.12 do edital.

Todavia, o alegado descumprimento do referido item não decorre de uma infração objetiva ao instrumento convocatório, mas sim de uma interpretação adotada pela Administração acerca do enquadramento empresarial da licitante.

Com efeito, a Recorrente apresentou Declaração Consolidada informando sua condição de Microempresa (ME), declaração esta amparada por Certidão Simplificada emitida pela JUCEMA, documento oficial dotado de fé pública e presunção de veracidade, no qual consta expressamente seu enquadramento como Microempresa.

Não obstante a existência de documento oficial apto a respaldar a declaração apresentada, a Administração desconsiderou tal informação e adotou, de forma isolada, os dados constantes do Cartão CNPJ, concluindo que a empresa estaria enquadrada no porte “Demais” e, por consequência, submetida às exigências documentais previstas para empresas sujeitas ao SPED.

Ocorre que o item 12.17.2.12 do edital não impõe obrigação indistinta a todos os licitantes, limitando sua incidência às empresas efetivamente submetidas ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED. Assim, a exigência formulada pela decisão recorrida somente se sustenta caso esteja correta a premissa de que a Recorrente não se enquadra como Microempresa.

Todavia, diante da existência de Certidão Simplificada regularmente emitida pela Junta Comercial certificando o enquadramento empresarial da Recorrente, não se mostra juridicamente admissível desconsiderar tal documento sem qualquer

diligência ou esclarecimento prévio, especialmente para imputar à licitante o descumprimento de obrigação documental cuja exigibilidade decorre justamente da controvérsia instaurada.

Em outras palavras, a inabilitação não decorreu da efetiva violação de disposição editalícia, mas de interpretação administrativa construída a partir da prevalência de uma informação cadastral sobre outra igualmente oficial, sem que fosse promovida qualquer medida destinada a esclarecer a divergência existente entre os documentos públicos apresentados.

Dessa forma, não há que se falar em descumprimento do item 12.17.2.12 do edital, tampouco em vício insanável, uma vez que a exigência da documentação relativa ao SPED foi fundamentada em premissa controvertida e não comprovada de forma inequívoca pela Administração.

4- DA INAPLICABILIDADE DO ITEM 14.1.15 DO EDITAL E DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO OU DOCUMENTAÇÃO FALSA

A decisão recorrida concluiu que a Recorrente teria prestado declaração inverídica com o objetivo de usufruir indevidamente dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, fundamentando tal entendimento no fato de a Certidão de Registro e Quitação do CREA-MA e a Alteração Contratual nº 07 indicarem capital social integralizado de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Todavia, tal fundamentação não merece prosperar.

Inicialmente, observa-se que o edital não estabelece qualquer limitação relacionada ao valor do capital social das licitantes como condição de participação ou de habilitação no certame. Assim, a utilização desse critério como fundamento para a inabilitação da Recorrente afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que cria exigência não prevista nas regras do certame.

Além disso, o enquadramento empresarial para fins de aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 não é definido pelo valor do capital social da empresa, mas pelos critérios legalmente estabelecidos na própria legislação de regência, não sendo juridicamente possível presumir a perda da condição

de Microempresa exclusivamente em razão do capital social registrado nos atos constitutivos.

Mais grave ainda é a conclusão de que teria havido declaração falsa ou documentação inverídica apta a atrair a incidência do item 14.1.15 do edital.

Isso porque a decisão recorrida não identifica qualquer documento falsificado, adulterado ou materialmente inverídico apresentado pela Recorrente. Ao contrário, todos os documentos utilizados pela licitante foram emitidos por órgãos oficiais ou regularmente registrados perante os órgãos competentes, gozando de presunção de legitimidade e veracidade.

A controvérsia instaurada nos autos decorre exclusivamente da interpretação conferida pela Administração às informações constantes desses documentos, circunstância absolutamente distinta da hipótese prevista no item 14.1.15 do edital, que exige a efetiva constatação de declaração ou documentação falsa.

Dessa forma, inexistindo prova de falsidade documental, má-fé ou dolo por parte da Recorrente, não há fundamento jurídico para aplicação da penalidade prevista no item 14.1.15 do edital, tampouco para a caracterização de vício insanável capaz de justificar sua inabilitação.

5 - DA REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DO CREA-MA E DA INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA CAPAZ DE COMPROMETER A HABILITAÇÃO TÉCNICA

A decisão recorrida sustenta que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-MA apresentaria suposta dissonância em relação ao Cartão CNPJ e à Alteração Contratual Consolidada nº 07 da Recorrente, circunstância que teria comprometido a aferição da regularidade técnica e da capacidade operacional da empresa, culminando na conclusão de que a certidão profissional seria inválida.

Todavia, tal entendimento não encontra respaldo nem nas disposições do edital nem na documentação constante dos autos.

Inicialmente, observa-se que o item 12.18.1 do instrumento convocatório exigiu apenas a apresentação de Certidão de Registro expedida pelo CREA contendo o registro do(s) responsável(is) técnico(s) da empresa e atividade relacionada ao objeto licitado. Em nenhum momento o edital estabeleceu como requisito de habilitação a

identidade absoluta entre todas as atividades econômicas constantes do CNPJ, do contrato social e do cadastro mantido perante o conselho profissional.

Assim, ao exigir correspondência integral entre registros administrativos distintos e utilizar eventual divergência cadastral como fundamento autônomo para a inabilitação da licitante, a decisão recorrida acabou por criar exigência não prevista no edital, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Além disso, a alegada incompatibilidade não foi objetivamente demonstrada pela Administração. A decisão limita-se a afirmar a existência de “dissonância” entre os documentos apresentados, sem indicar de forma precisa quais atividades seriam incompatíveis, quais informações estariam em desacordo ou de que maneira tal circunstância comprometeria a capacidade técnica da empresa para execução do objeto licitado.

Ao contrário, a análise dos documentos apresentados evidencia alinhamento substancial entre o objeto social constante da Alteração Contratual nº 07, as atividades econômicas registradas perante a Receita Federal e aquelas consignadas na Certidão de Registro e Quitação emitida pelo CREA-MA, todas relacionadas ao ramo da construção civil, obras de infraestrutura, terraplenagem, urbanização, instalações e demais serviços compatíveis com as atividades exercidas pela Recorrente.

Cumprido destacar, ainda, que a Certidão de Registro e Quitação foi regularmente expedida pelo próprio CREA-MA, órgão legalmente competente para fiscalizar, registrar e certificar a regularidade das pessoas jurídicas submetidas à sua jurisdição. Referido documento atesta expressamente que a empresa encontra-se devidamente registrada, quite com suas obrigações perante o Conselho e habilitada ao exercício de suas atividades, por intermédio de seus responsáveis técnicos regularmente registrados.

Nesse contexto, não se mostra juridicamente admissível presumir a invalidade de certidão emitida pelo órgão profissional competente sem a demonstração concreta de qualquer irregularidade cadastral superveniente ou incompatibilidade efetivamente existente entre os documentos apresentados.

Da mesma forma, a simples menção constante da certidão de que sua validade poderá ser afetada por alterações posteriores dos elementos cadastrais nela contidos não autoriza a presunção de invalidade do documento, sobretudo quando a

decisão recorrida não aponta qualquer alteração superveniente específica, tampouco demonstra que tenha ocorrido modificação capaz de comprometer a regularidade do registro perante o CREA-MA.

Dessa forma, inexistindo demonstração objetiva de divergência material relevante, bem como diante da plena regularidade da Certidão de Registro e Quitação apresentada, não subsiste o fundamento utilizado para declarar sua invalidade ou para justificar a inabilitação da Recorrente.

Diante do exposto, seguem anexos:

1. Cartão CNPJ emitido pela Receita Federal;
2. Alteração contratual nº 07 – consolidação, da Construtora JMP Ltda;
3. Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitida pelo CREA – MA;
4. Certidão Simplificada emitida pela JUCEMA – MA com data anterior ao certame licitatório (Emissão em 06 de março de 2026);
5. Certidão Simplificada emitida pela JUCEMA – MA com data atualizada (Emissão em 02 de junho de 2026);
6. Tabela comparativa de objetos sociais entre documentações;

Pede deferimento,

PAULO LEITAO
MACHADO
FILHO:02631166469

Assinado de forma
digital por PAULO
LEITAO MACHADO
FILHO:02631166469

CONSTRUTORA JMP Ltda
CNPJ 09.215.942/0001-61
Eng. Civil Paulo Leitão Machado Filho
Sócio/Responsável Técnico
CPF 026.311.664-69
CREA 1805374699

				REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA							
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.215.942/0001-61		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 26/11/2007			
NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA JMP LTDA							
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) J M P ENGENHARIA						PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem							
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral							
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada							
LOGRADOURO AV PIRAJA		NÚMERO 2830		COMPLEMENTO *****			
CEP 65.608-420	BAIRRO/DISTRITO PIRAJA		MUNICÍPIO CAXIAS			UF MA	
ENDEREÇO ELETRÔNICO			TELEFONE (99) 3521-3310				
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****							
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/11/2007			
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL							
SITUAÇÃO ESPECIAL *****				DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****			

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **16/01/2026** às **11:34:19** (data e hora de Brasília).Página: **1/1**

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 07 DA CONSTRUTORA JMP LTDA

PAULO LEITÃO MACHADO FILHO, brasileiro, maior, solteiro, nascido na cidade de Caxias, Estado do Maranhão, em 31/07/1980, Engenheiro Civil, portador do CPF nº 026.311.664-69 e da Cédula de Identidade nº 5.192.055, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pernambuco, residente e domiciliado na Av. Ivan Loureiro, 01, Ed. Côte d'Azur ap 101, Ponta d'Areia, São Luís – MA, CEP 65.077-558, , único sócio da sociedade, **CONSTRUTORA JMP LTDA**, com sede na Avenida Pirajá, Nº 2830, Bairro Pirajá na cidade de Caxias - MA, Estado do Maranhão, CEP 65.608-420, registrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão - **JUCEMA** sob o **NIRE** nº 2120063251-2, arquivado em 26/11/2007, Inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica **CNPJ** 09.215.942/0001-61, resolve alterar o Contrato Social de acordo com as Cláusulas Seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O capital social é elevado para R\$ 2.500.000,00 (Dois Milhões e quinhentos mil reais) mediante o aproveitamento da Reserva de Lucros no valor de R\$ 700.000,00 (Setecentos mil reais), aumento este distribuído para o único sócio.

CLÁUSULA SEGUNDA - Tendo em vista o aumento ocorrido, o capital social, representado por 2.500.000 quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (Hum real) cada quota, totalmente integralizadas anteriormente em moeda corrente nacional, fica assim distribuído para o sócio:

NOME DOS SÓCIOS	Q. QUOTAS	%	VALOR R\$
PAULO LEITÃO MACHADO FILHO	2.500.000	100	2.500.000,00
TOTAL	2.500.000	100	2.500.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA - As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDAÇÃO

Tendo em vista as inúmeras alterações contratuais ocorridas, e havendo a necessidade de consolidação das cláusulas contratuais, o sócio decide aprovar texto de qualificação do sócio e da pessoa jurídica, revogando quaisquer dispositivos anteriores que conflitem com o ora aprovado:

PAULO LEITÃO MACHADO FILHO, brasileiro, maior, solteiro, nascido na cidade de Caxias, Estado do Maranhão, em 31/07/1980, Engenheiro Civil, portador do CPF nº 026.311.664-69 e da Cédula de Identidade nº 5.192.055, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pernambuco, residente e domiciliado na Av. Ivan Loureiro, 01, Ed. Côte d'Azur ap 101, Ponta d'Areia, São Luís – MA, CEP 65.077-558, , único sócio da sociedade, **CONSTRUTORA JMP LTDA**, com sede na Avenida Pirajá, Nº 2830, Bairro Pirajá na cidade de Caxias - MA, Estado do Maranhão, CEP 65.608-420, registrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão - **JUCEMA** sob o **NIRE** nº 2120063251-2, arquivado em 26/11/2007, Inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica **CNPJ** 09.215.942/0001-61, serão regidos pelos artigos 1.001 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade gira pelo nome **CONSTRUTORA JMP LTDA**, com sede na Avenida Pirajá, Nº 2830, Bairro Pirajá na cidade de Caxias - MA, Estado do Maranhão, CEP 65.608-420.

Parágrafo único - A sociedade iniciou suas atividades em 26 de novembro de 2007 e seu prazo é indeterminado.

CLÁUSULA SEGUNDA - Por deliberação do sócio, a sociedade poderá abrir, manter, transferir e extinguir filiais, em qualquer ponto do território nacional, observadas as prescrições legais vigentes.

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade tem por objeto as seguintes atividades econômicas: PRINCIPAL: 4313-4/00 - A sociedade tem por objeto as seguintes atividades econômicas: PRINCIPAL: 4313-4/00 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE(DRENAGEM DO SOLO DESTINADO À CONSTRUÇÃO); FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; PINTURA PARA SINALIZAÇÃO

EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO-RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADA ANTERIORMENTE (CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS COM TIRANTES); PERFURAÇÕES E SONDAGENS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÕES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GÁS; PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE AGUA; SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (CONSTRUÇÃO DE FORNOS INDUSTRIAIS); COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL..

4399-1/01 - Administração de obras. 2330-3/02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção. 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas. 4120-4/00 - Construção de edifícios. 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias. 4211-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos. 4212-0/00 - Construção de obras-de-arte especiais. 4221-9/02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica. 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação. 4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente. 4312-6/00 - Perfurações e sondagens. 4313-4/00 - Obras de terraplenagem. 4319-3/00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente. 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica. 4322-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás. 4399-1/05 - Perfuração e construção de poços de água. 4399-1/99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente. 4744-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral.

CLÁUSULA QUARTA - O Capital Social é de R\$ R\$ 2.500.000,00 (Dois Milhões e quinhentos mil reais), dividido integral e uniformemente em 2.500.000,00 (Dois Milhões e quinhentos mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, inteiramente subscritos e integralizados, em moeda corrente nacional, e assim distribuídas:

NOME DOS SÓCIOS	Q. QUOTAS	%	VALOR R\$
PAULO LEITÃO MACHADO FILHO	2.500.000	100	2.500.000,00
TOTAL	2.500.000	100	2.500.000,00

Parágrafo primeiro - As quotas, apesar de terem valor certo no momento da integralização do capital, não guardam esse valor no futuro, podendo se valorizar no momento de uma apuração em balanço, acaso haja o interesse de alienar tais quotas.

CLÁUSULA QUINTA - A administração da sociedade unipessoal será exercida pelo sócio, **PAULO LEITÃO MACHADO FILHO**, qualificado no preâmbulo deste instrumento, para o que está dispensado da prestação de caução.

CLÁUSULA SEXTA - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob o efeito dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (**art. 1.011, § 1º, CC/2002**).

CLÁUSULA SÉTIMA - Ao término de cada exercício anual, em 31 de dezembro, o administrador prestara contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, sendo os lucros ou prejuízos distribuídos.

CLÁUSULA OITAVA - O sócio elege o foro da Comarca de Caxias - MA, para serem dirimidas quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato.

Caxias – MA, 08 de Abril de 2025

PAULO LEITÃO MACHADO FILHO
Sócio Administrador



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa CONSTRUTORA JMP LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
02631166469	PAULO LEITAO MACHADO FILHO

JUCEMA

CERTIFICO O REGISTRO EM 28/04/2025 13:41 SOB Nº 20250517620.
PROTOCOLO: 250517620 DE 25/04/2025.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12506926282. CNPJ DA SEDE: 09215942000161.
NIRE: 21200632512. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 08/04/2025.
CONSTRUTORA JMP LTDA

CARLOS ANDRÉ DE MORAES PEREIRA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.ma.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURIDICA
 Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MA

Nº 951464/2026

Emissão: 28/04/2026

Validade: 31/05/2026

Chave: 05w74

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que até a presente data, a referida pessoa jurídica e seu(s) responsável(is) técnico(s) estão quites com suas anuidades e demais obrigações junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão - CREA-MA, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: CONSTRUTORA JMP LTDA

CNPJ: 09.215.942/0001-61

Registro: 0000008445

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 2.500.000,00

Data do Capital: 28/04/2025

Faixa: 6

Objetivo Social: OBRAS DE TERRAPLENAGEM; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (DRENAGEM DO SOLO DESTINADO A CONSTRUÇÃO); FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO, CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS COM TIRANTES); PERFURAÇÕES E SONDAGENS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (CONSTRUÇÃO DE FORNOS INDUSTRIAIS); COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL.

Endereço Matriz: AVENIDA PIRAJÁ, 2830, PIRAJÁ, CAXIAS, MA, 65608420

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Empresa

Data Inicial: 28/01/2025

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 0000553135DDMA

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- A certidão teve sua validade reduzida em virtude do vencimento do BOLETO de ANUIDADE em Aberto 8306972541. Data de vencimento do boleto: 31/05/2026
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

Última Anuidade Paga

Ano: 2025 (6/6)

Parcelamento Ano: 2026

Quantidade de Parcelas Pagas: 2/6

Autos de Infração

Nada consta

Responsáveis Técnicos

Profissional: PAULO LEITÃO MACHADO

Registro: 1502295270

CPF: ***.354.283-**

Data Início: 04/02/2025

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: DEC 23569/33 ART 28, EXCETO ALINEA `A` (TRABALHOS GEODÉSICOS), `F` E `G` E ART 29, EXCETO ALINEA `A` RES 218/73 CONFEA ART 07 E 25

Tipo de Responsabilidade: RESPONSABIL TÉCNICO

Profissional: PAULO LEITAO MACHADO FILHO

Registro: 1805374699

CPF: ***.311.664-**

Data Início: 28/01/2025





CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURIDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MA

Nº 951464/2026

Emissão: 28/04/2026

Validade: 31/05/2026

Chave: 05w74

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ARTIGO 7 DA RESOLUCAO Nº 218/73, DO CONFEA.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Sócios

Sócio: PAULO LEITAO MACHADO FILHO

CPF: ***.311.664.**

Função: SOCIO ADMINISTRADOR



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: CONSTRUTORA JMP LTDA			Protocolo: MAC2600158284		
NIRE : 21200632512					
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada					
NIRE (Sede) 21200632512		CNPJ 09.215.942/0001-61		Data de Ato Constitutivo 26/11/2007	
				Início de Atividade 26/11/2007	
Endereço Completo Avenida PIRAJÁ, Nº 2830, PIRAJÁ - Caxias/MA - CEP 65608-420					
Objeto Social OBRAS DE TERRAPLENAGEM; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE(DRENAGEM DO SOLO DESTINADO À CONSTRUÇÃO); FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO-RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADA ANTERIORMENTE (CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS COM TIRANTES); PERFURAÇÕES E SONDAGENS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÕES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GÁS; PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE AGUA; SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (CONSTRUÇÃO DE FORNOS INDUSTRIAIS); COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL.					
Capital Social R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)			Porte ME (Microempresa)		Prazo de Duração Indeterminado
Capital Integralizado R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)					
Dados do Sócio					
Nome PAULO LEITAO MACHADO FILHO	CPF/CNPJ 026.311.664-69	Participação no capital R\$ 2.500.000,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador S	Término do mandato Indeterminado
Dados do Administrador					
Nome PAULO LEITAO MACHADO FILHO	CPF 026.311.664-69	Término do mandato Indeterminado			
Último Arquivamento					Situação ATIVA
Data 28/04/2025	Número 20250517620	Ato/eventos 002 / 051 - CONSOLIDAÇÃO			Status SEM STATUS

Esta certidão foi emitida automaticamente em 06/03/2026, às 05:55:01 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.ma.gov.br>, com o código **A5EVGKGI**.

CARLOS ANDRÉ DE MORAES PEREIRA
Secretário-Geral

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: CONSTRUTORA JMP LTDA			Protocolo: MAC2600386328	
NIRE : 21200632512 Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada				
NIRE (Sede) 21200632512		CNPJ 09.215.942/0001-61		Data de Ato Constitutivo 26/11/2007
Início de Atividade 26/11/2007				
Endereço Completo Avenida PIRAJÁ, Nº 2830, PIRAJÁ - Caxias/MA - CEP 65608-420				
Objeto Social OBRAS DE TERRAPLENAGEM; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE(DRENAGEM DO SOLO DESTINADO À CONSTRUÇÃO); FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO-RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADA ANTERIORMENTE (CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS COM TIRANTES); PERFURAÇÕES E SONDAGENS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÕES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GÁS; PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE AGUA; SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (CONSTRUÇÃO DE FORNOS INDUSTRIAIS); COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL.				
Capital Social R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)			Porte ME (Microempresa)	Prazo de Duração Indeterminado
Capital Integralizado R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)				
Dados do Sócio				
Nome PAULO LEITAO MACHADO FILHO	CPF/CNPJ 026.311.664-69	Participação no capital R\$ 2.500.000,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador S
Término do mandato Indeterminado				
Dados do Administrador				
Nome PAULO LEITAO MACHADO FILHO	CPF 026.311.664-69	Término do mandato Indeterminado		
Último Arquivamento				Situação ATIVA
Data 11/05/2026	Número 20260603139	Ato/eventos 223 / 223 - BALANÇO	Status SEM STATUS	

Esta certidão foi emitida automaticamente em 02/06/2026, às 17:51:41 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.ma.gov.br>, com o código **OKG2NIUV**.

CARLOS ANDRÉ DE MORAES PEREIRA
Secretário-Geral

TABELA COMPARATIVA ENTRE OBJETIVOS SOCIAIS		
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA - CREA - MA	CARTÃO CNPJ	ALTERAÇÃO CONTRATUAL nº 7 - CONSOLIDAÇÃO
OBRAS DE TERRAPLENAGEM	43.13-4-00 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM	43.13-4-00 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM
ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS	43.99-1-01 - ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS	43.99-1-01 - ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	42.11-1-01 - CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	42.11-1-01 - CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS
SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (DRENAGEM DO SOLO DESTINADO A CONSTRUÇÃO)	43.19-3-00 - SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	43.19-3-00 - SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO	23.30-3-02 - FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO	23.30-3-02 - FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	41.20-4-00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	41.20-4-00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS	42.11-1-02 - PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS	42.11-1-02 - PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS
CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS	42.12-0-00 - CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS	42.12-0-00 - CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS
OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS PRAÇAS E CALÇADAS	42.12-8-00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS	42.12-8-00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS
CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA	42.21-9-02 - CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	42.21-9-02 - CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO, CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO	42.22-7-01 - CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO, CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO	42.22-7-01 - CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO, CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO
OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS COM TIRANTES)	42.99-5-99 - OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	42.99-5-99 - OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
PERFURAÇÕES E SONDAGENS	43.12-6-00 - PERFURAÇÕES E SONDAGENS	43.12-6-00 - PERFURAÇÕES E SONDAGENS
INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA	43.21-5-00 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA	43.21-5-00 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA
INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS	43.22-3-01 - INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS	43.22-3-01 - INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS
SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (CONSTRUÇÃO DE FORNOS INDUSTRIAIS)	43.99-1-99 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	43.99-1-99 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL	47.44-0-99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL	47.44-0-99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL